

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 3.873 DE 2000

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição em questão trata do cálculo do imposto de renda de proventos, quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada, o autor afirma que a insegurança financeira e o baixo valor dos proventos têm levado parcelas cada vez maiores de aposentados a retomarem suas atividades profissionais. Sendo que em oposição ao que se verifica nos países mais desenvolvidos, o aposentado brasileiro após cumprir

seu período legal de serviço, não atingiu o equilíbrio econômico-financeiro que lhe permita usufruir da conquista de seus direitos.

Argumenta que o tratamento diferenciado que se deseja instituir aos aposentados que retornem às suas atividades profissionais, impedirá que sejam eles duplamente apenados como hoje ocorre, pois além da necessidade de continuarem trabalhando para prover o sustento de suas famílias quando já deveriam estar desfrutando da merecida inatividade, via de regra ainda são surpreendidos no momento da elaboração da declaração anual de renda com a exigência do pagamento de mais imposto de renda, já que o valor recebido a título de proventos é então adicionado ao total dos salários percebidos durante o ano, redundando no seu enquadramento em faixa mais elevada de tributação daquele imposto.

Inicialmente, na Comissão de Seguridade Social e Família, houve parecer, proferido pelo relator, Deputado Darcísio Perondi, com voto pela rejeição do PL nº. 3.873 de 2000.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar, além do mérito, a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A proposta em discussão, de autoria do ilustre Deputado Corauci Sobrinho, propõe que os proventos de aposentadoria sejam tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, inclusive quando recebidos simultaneamente a rendimentos do trabalho.

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, cumpre salientar que a mesma é inadequada, tendo em vista contrariar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000”.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

“Art.14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A LDO, em seu art. 94, determina que o projeto de lei que conceda ou amplie benefícios de natureza tributária, só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta por sua vez, determina que concessão ou ampliação de incentivo tributário deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e também, ao cumprimento de uma dessas duas exigências: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária, conforme art. 12 da LDO, não afetando metas fiscais, ou relatório com medidas de compensação. Dessa forma, a proposição não trouxe relatório de impacto orçamentário-financeiro nem no exercício em que deva iniciar sua vigência, nem nos seguintes. Ademais, não há demonstração de

adequação do pleito com o art. 12 da LDO e nem com as metas fiscais; e também não há descrição de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ante o exposto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº. 3.873, de 2000, sendo dispensada a análise do mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal